



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 26/10/2022. Publicação: 27/10/2022. Nº 199/2022.

ISSN 2764-8060

corresponsabilidade da Autoridade que permitir a ocorrência da festa, show, espetáculo ou evento sem que sejam respeitados todos requisitos de segurança aos participantes do evento e/ou ao meio ambiente;

- 1) O horário dos eventos deverá obedecer às normas legais preestabelecidas nas leis Municipais e Estaduais, respeitando-se por outro lado, o direito ao sossego dos moradores e transeuntes desta cidade no que tange ao volume do som;
 - 2) REQUISITAR, com fundamento nos artigos 129, inciso II, da Constituição Federal de 1988, artigo 26, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991, aos destinatários da Recomendação que informe, em até 15 dias úteis, se acatará ou não a Recomendação acima ou, em caso de acatamento parcial, quais serão os pontos não acatados, informando, em qualquer hipótese de negativa, os respectivos fundamentos.
 - 3) ESCLARECER às autoridades notificadas que, quanto à eficácia da Recomendação acima e seus termos põem em mora os destinatários e afastam quaisquer alegações de desconhecimento ou boa fé quanto à situação de ilegalidade apontada.
 - 4) Encaminhe-se cópia desta Recomendação, para fins de ciência ao Comandante da Polícia Militar, ao Prefeito Municipal de Rosário, ao Presidente da Câmara dos Vereadores, aos Secretários Municipais de Meio Ambiente, Finanças, Administração, ao Procurador Geral do Município de Rosário, aos Delegados de Polícia Civil de Rosário, ao Comandante do Corpo de Bombeiros de Itapecuru.
 - 5) Junte-se aos SIMPs correlacionados.
 - 6) Remeta-se cópia à biblioteca do Ministério Público do Maranhão para publicação no Diário Eletrônico.
- Afixar cópia no átrio desta Promotoria de Justiça de Rosário. Registre-se e cumpra-se Rosário, data do sistema.

assinado eletronicamente em 19/10/2022 às 11:53 hrs (*)
FABIOLA FERNANDES FAHEINA FERREIRA
PROMOTORA DE JUSTIÇA

assinado eletronicamente em 19/10/2022 às 08:55 hrs (*)
MARIA CRISTINA LIMA LOBATO MURILLO
PROMOTORA DE JUSTIÇA

SÃO LUÍS GONZAGA

REC-PJSLG - 62022

Código de validação: BDB62B6A25

NOTÍCIA DE FATO Nº 000409-067/2022

RECOMENDAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio da Promotoria de Justiça de São Luís Gonzaga do Maranhão/MA, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, incisos II, III e IX, da Constituição Federal, art. 6º, XX, da Lei Complementar Federal n. 75/93, artigo 27, parágrafo único, da Lei Federal n. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – LONMP), artigo 26, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 13/91 e demais dispositivos pertinentes à espécie,

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Carta Magna c/c art. 1º, caput, e art. 94, caput, da Lei n.º 8.625/93 e art. 1º, caput, da Lei Complementar Estadual n.º 13/91);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública garantidores dos direitos assegurados na Constituição Republicana, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que, na forma da Lei e da Constituição Federal, todos têm o dever de colocar as crianças e adolescentes a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão assim como de prevenir a ocorrência de ameaça ou de violação de seus direitos (cf. art. 227, da Constituição Federal c/c arts. 4º, caput, 5º, 18 e 70, da Lei nº 8.069/90, respectivamente);

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.318/2010, em seu art. 2º, estabelece que: “Art. 2o – Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este. Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros: I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade; II - dificultar o exercício da autoridade parental; III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor; (...) VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente; (...)



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 26/10/2022. Publicação: 27/10/2022. Nº 199/2022.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO que o art. 6º da Lei nº 12.318/2010 reza que: “Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso: I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador; II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado; III - estipular multa ao alienador; IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial; V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão; VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, consoante previsto no art. 27, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 13/91, expedir recomendações visando dar o efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;
RESOLVE RECOMENDAR:

Ao senhor VONALDO ANSELMO DOS SANTOS para que

- 1) Se abstenha de proibir o contato dos menores ALESSANDRO ANSELMO DOS SANTOS e ANA CLARA ANSELMO DOS SANTOS com a genitora deles, senhora MARIA DE FÁTIMA MATOS RODRIGUES, sob pena de possível caracterização de ato de alienação parental, que pode gerar as consequências descritas no art. 6º da Lei nº 12.318/2010;
- 2) Proceda à tentativa de acordo com a senhora MARIA DE FÁTIMA MATOS RODRIGUES acerca da guarda e direito de visitas dos menores ALESSANDRO ANSELMO DOS SANTOS e ANA CLARA ANSELMO DOS SANTOS, devendo informar a esta Promotoria de Justiça no caso de interesse de ambas as partes em formalização da composição por escrito;
- 3) informe ao Ministério Público, em 30 (trinta) dias, se acatará ou não a recomendação.

Desde já, fica cientificado o recomendado que o não cumprimento da presente ou a não apresentação de justificativas plausíveis para o seu descumprimento importará na propositura por parte do Ministério Público das medidas judiciais necessárias.

Encaminhe-se cópia eletrônica à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca para publicação no Diário Eletrônico do MPMA.

Remeta-se, ainda, cópia da presente recomendação à requerente e ao Conselho Tutelar deste município, para fins de ciência.

Afixe-se cópia desta Recomendação no átrio da Promotoria, para conhecimento geral.

Cumpra-se.

São Luís Gonzaga do Maranhão/MA, data da assinatura eletrônica.

assinado eletronicamente em 25/10/2022 às 17:14 hrs (*)

RODRIGO FREIRE WILTSHIRE DE CARVALHO
PROMOTOR DE JUSTIÇA